



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul



Cnpj: 94.703.980/0001-32

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2024
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2024

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futuras aquisições parceladas de pneus novos, destinados a reposição dos pneumáticos dos veículos e máquinas da frota de veículos e máquinas agrícolas e rodoviários do Município.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
IMPUGNANTE: CAMILA PAULA BERGAMO

PARECER DO PREGOEIRO

Vem a esta Agente de Contratação, nomeada pela Portaria nº 057/2024, impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 014/2024, que se refere a registro de preços para futuras aquisições parceladas de pneus novos, destinados a reposição dos pneumáticos dos veículos e máquinas da frota de veículos e máquinas agrícolas e rodoviários do Município.

Em suma, alega a impugnante que o edital contém exigência que restringe a competitividade do certame, ou seja, a exigência de DOT inferior a 6 (seis) meses, sendo caso de improcedência da impugnação.

Sobre a matéria, entendo importante destacar que o Tribunal de Contas do Paraná, através do Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, emitiu orientações a 52 municípios do Estado sobre exigências que podem constar nos editais de licitações para a compra de pneus¹:

Exigências válidas

Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; **prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento**

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul



Cnpj: 94.703.980/0001-32

da entrega; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.

Ou seja, percebe-se que os Órgãos de Controle estão cada vez mais preocupados com a aplicação de todos os princípios norteadores da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, *in casu*, o da **eficiência**.

Referido entendimento, inclusive foi objeto de julgamento pela Corte de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo nº 030367-0200/19-4, foi consignado que:

A matéria posta nos autos diz respeito à inclusão, no Edital de Pregão Presencial nº 85/2019, destinado ao registro de preços para o fornecimento de pneus, de exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, o que, no entendimento da empresa denunciante, teria prejudicado a competitividade do certame.

Contudo, como bem observou o Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria – SRSM (peça 2788565), a exigência impugnada pela denunciante, além de não restringir o competitivo, mostrou-se apta ao atendimento do interesse da Administração em utilizar os pneus dentro do seu prazo de validade, que é de, aproximadamente, 05 (cinco) anos.

Com efeito, a fixação, em edital de abertura de procedimento licitatório, do prazo máximo de fabricação do bem a ser adquirido pela Administração constitui, em tese, uma providência voltada a resguardar o interesse público, na medida em que se está buscando evitar a aquisição de produtos com data próxima do vencimento. Trata-se, portanto, de providência voltada a obter resultado mais vantajoso para a Administração.

O tema já foi objeto de exame por outros Tribunais de Contas, que entenderam razoável a fixação em edital de um prazo máximo de fabricação dos pneus, precisamente por reconhecerem que se trata de produto perecível.

(...)

Sendo assim, por considerar admissível a exigência questionada, a qual se destina a resguardar o interesse público, e não se verificando, na situação particular, restrição ao competitivo, já que os itens licitados foram adjudicados a 06 (seis) fornecedores diferentes, não vislumbro qualquer irregularidade que pudesse ensejar a anulação do certame.

Além disso, o TCE, nos autos do Processo nº 021811-0200/23-9, que envolveu o Município de Coqueiros do Sul, analisou a questão da legalidade da exigência, tendo o Ilustre Conselheiro Marco Peixoto consignado em sua decisão que:



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul



Cnpj: 94.703.980/0001-32

(...)

Em atendimento à determinação, a área técnica elaborou a Informação nº 13/2023 - SRPF, mediante a qual informou que Órgão instituiu o Pregão Eletrônico em suas rotinas de compras mediante o Decreto Municipal nº 56/2020 (Peça 5114085) e, em síntese, concluiu que a exigência acerca da entrega de pneus com data de fabricação inferior a 06 meses **não se constitui em cláusula restritiva à competitividade**, e nesse sentido, ressalta a possibilidade de limitação do prazo de fabricação na data da entrega em razão do interesse público, qual seja, a segurança dos condutores e das pessoas transportadas nos veículos e máquinas rodoviárias do Órgão. Ademais, registra ainda que esse entendimento é respaldado na jurisprudência deste Tribunal, citando, como exemplo, as decisões proferidas nos Processos nºs 30367-0200/19-4 - do Executivo Municipal de Júlio de Castilhos, 30289-0200/20-9 - do Executivo Municipal de Nova Candelária e 027278-0200/20-9 - do Executivo Municipal de São José do Inhacorá. Nesse sentido, sugeriu o indeferimento da tutela de urgência e o arquivamento do presente expediente (peça 5115383).

(...)

Nesse sentido, tendo como base a documentação anexada aos autos e considerando a situação fática apresentada, anuo à fundamentada análise realizada pela Área Técnica, no sentido da inexistência de restrição à competitividade, e assim, não vislumbro óbice ao **prosseguimento regular** do certame e da respectiva contratação, **recomendando**, no entanto, ao Administrador, para que dê preferência à utilização do Pregão Eletrônico em aquisições futuras de bens e serviços comuns.

Dessa forma, pelas razões expostas, e em sintonia com a manifestação da Área Técnica, **indefiro o pedido de suspensão ou cancelamento do certame e determino o arquivamento** da presente Representação, com fulcro nos artigos 9º e 12 da Resolução TCE nº 1.120/2020.

Com a devida vênia ao entendimento da impugnante, a aceitabilidade de DOT inferior ou igual a 06 meses possui amparo no disposto no art. 40, §1º, inc. I, da Lei nº 14.133:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

Com efeito, o Município de Coqueiros do Sul sempre primou e prima pela observância aos princípios inerentes a Administração Pública. Neste particular, observa-se uma preocupação em

Contatos: (54) 3329-7700 / 3329-7701 | site: www.coqueirosdosul.rs.gov.br | E-mail: gabinete@coqueirosdosul.rs.gov.br

Av. Presidente Vargas, 315 | CEP 99528-000 | Coqueiros do Sul - RS

Administração 2021 - 2024

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Coqueiros do Sul



Cnpj: 94.703.980/0001-32

respeitar, além do princípio da legalidade, o princípio da eficiência e economicidade, visando a aquisição de produtos de boa qualidade e procedência, que garantem economia aos cofres públicos e garantem a segurança veicular e pessoal dos ocupantes, sejam autoridades, servidores, alunos ou pacientes.

Ademais, Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital afirmou que: *"(...) não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público".*²

Desta forma, é de ser **conhecida** a impugnação e no mérito **desprovida** nos termos supra, mantendo-se inalterado o Edital.

Coqueiros do Sul - RS, aos 23 de maio de 2024.

Ariane Eberts Papke
Agente de Contratação

Terra do Festival do Imigrante

² Direito Administrativo Brasileiro, 26a edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259

Contatos: (54) 3329-7700 / 3329-7701 | site: www.coqueirosdosul.rs.gov.br | E-mail: gabinete@coqueirosdosul.rs.gov.br
Av. Presidente Vargas, 315 | CEP 99528-000 | Coqueiros do Sul - RS
Administração 2021 - 2024

"Doe Sangue, Doe Órgãos, Salve Uma Vida"